



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 901.456 - DF
(2016/0109574-2)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ALDAIR VASCONCELLOS DE CARVALHO
AGRAVANTE : ATAUALPA TAVARES REBELO
AGRAVANTE : MARIA GUARINO
ADVOGADOS : CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF031766
MICHELLY MEDEIROS SANTOS E OUTRO(S) - DF043209
DAYSE RODRIGUES MANSO E OUTRO(S) - DF041403
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ANTÔNIO HOMEM DA COSTA
INTERES. : ANTÔNIO RODRIGUES CARREIRA
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA - DF002787

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELOS AUTORES NA INATIVIDADE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência do óbice da Súmula 284 do STF.

2. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que haverá isenção do imposto de renda em relação às contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei 7.713/88, desde que tenham sido efetuadas antes da aposentadoria. No caso dos autos, os autores se aposentaram antes da entrada em vigor da mencionada norma, o que impossibilita o reconhecimento da isenção pretendida.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 901.456 - DF
(2016/0109574-2)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ALDAIR VASCONCELLOS DE CARVALHO
AGRAVANTE : ATAUALPA TAVARES REBELO
AGRAVANTE : MARIA GUARINO
ADVOGADOS : CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF031766
MICHELLY MEDEIROS SANTOS E OUTRO(S) - DF043209
DAYSE RODRIGUES MANSO E OUTRO(S) - DF041403
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ANTÔNIO HOMEM DA COSTA
INTERES. : ANTÔNIO RODRIGUES CARREIRA
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA - DF002787

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Aldair Vasconcellos de Carvalho e Outros**, desafiando decisão por meio da qual foi negado provimento ao agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não seria possível o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73, pois o recurso especial, no particular, estaria desfundamentado, ante a utilização de argumentação genérica; (II) o acórdão de origem estaria em sintonia com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, de que somente haverá isenção do imposto de renda em relação às contribuições pagas no período de vigência da Lei 7.713/88, desde que efetuadas antes da aposentadoria.

A parte agravante alega, em síntese, que: (I) óbice da Súmula 284/STF deveria ser afastado, uma vez que teria explicitado as razões pelas quais a Corte regional teria sido omissa no exame das questões trazidas nos embargos de declaração; (II) a jurisprudência das Turmas do STJ não é uníssona em relação à matéria referente à não incidência de imposto de renda sobre as contribuição à complementação de aposentadoria, no período de vigência da Lei 7.713/88, mesmo que a aposentadoria tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida norma.

Impugnação não apresentada (certidão de fl. 585).

É O BREVE RELATO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 901.456 - DF
(2016/0109574-2)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ALDAIR VASCONCELLOS DE CARVALHO
AGRAVANTE : ATAUALPA TAVARES REBELO
AGRAVANTE : MARIA GUARINO
ADVOGADOS : CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF031766
MICHELLY MEDEIROS SANTOS E OUTRO(S) - DF043209
DAYSE RODRIGUES MANSO E OUTRO(S) - DF041403
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ANTÔNIO HOMEM DA COSTA
INTERES. : ANTÔNIO RODRIGUES CARREIRA
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA - DF002787

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELOS AUTORES NA INATIVIDADE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência do óbice da Súmula 284 do STF.

2. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que haverá isenção do imposto de renda em relação às contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei 7.713/88, desde que tenham sido efetuadas antes da aposentadoria. No caso dos autos, os autores se aposentaram antes da entrada em vigor da mencionada norma, o que impossibilita o reconhecimento da isenção pretendida.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 562/571):

*Trata-se de agravo fundado no CPC/73, interposto por **Aldair Vasconcellos de Carvalho e outros**, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 449):*

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - IRRF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A FRAÇÃO CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS VERTIDAS, NA ATIVIDADE, ENTRE 1989/1995 - OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA.

1 . Se, ao fim e ao cabo, o que se pretende é o afastamento da tributação do IRRF sobre a complementação de aposentadoria porque a verba não representaria acréscimo patrimonial e porque não seria "remuneratória" (art. 43 do CTN), ajuizar demandas diversas com o mesmo fundamento denota, sim, coincidência de pedidos, o que militam em prol da sentença. Extinção do feito, por litispendência, em relação ao autor ATAUALPA TAVARES REBELO.

2. A não tributação da fração da complementação só pode atinar com as contribuições que, além de pessoais e havidas entre 1989/1995, atinem com o período da "atividade" do associado (antes da aposentadoria: para concessão do benefício, não para sua manutenção), autorizando-se, na repetição, ademais, que haja compensação das eventuais restituições do IRRF havidas nos ajustes anuais, respeitadas as planilhas da FN. No caso, todos os autores foram aposentados antes de JAN/89, não havendo valores a restituir.

3. Não havendo valores a restituir, prejudicada a análise da decadência e dos consectários legais.

4. Apelação não provida.

5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 1º de abril de 2014., para publicação do acórdão.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fls. 462/465).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos arts. 535, II, do CPC/73, 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88, 33 da Lei 9.250/95, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que: (I) em que pese a oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem manteve-se silente quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia, eis que os acórdãos da apelação e dos referidos embargos "não se pronunciaram expressamente sobre o artigo 33 da Lei 9.250/95 (artigo 6º, inciso VII, "b", da Lei 7.713/88) à luz do art. 69 do Regulamento da PREVI" (fl.472); (II) "o pedido aduzido na inicial para ver declarado o direito a devolução do imposto de renda incidente sobre a complementação de proventos na proporção de 1/3, tendo em vista que essa parcela já foi anteriormente tributada quando da ocasião da formação do fundo previdenciário sob a vigência da Lei 7.713/88, que não permitia dedução do tributo cobrado na declaração anual de ajuste, deve ser concedido a todos os autores, independente da data de suas aposentadorias, haja vista a comprovação de que os mesmos contribuem para a entidade previdenciária até o falecimento." (fl.476); (III) "A incidência indevida do imposto de renda sobre as complementações de aposentadoria (decorrentes da contribuição por meio da verba "800") em decorrência da Lei 9.250/95 em seu artigo 33 constitui dupla incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, tendo em vista que, anteriormente quando do pagamento da contribuição já incidiu o imposto de renda por força da Lei 7.713/88. Exacerbou a aplicação do texto legal indigitado que, em razão da mácula ora denunciada, abre caminho para a revisão do tema por esse Colendo STJ." (fl.480); e (IV) "Por fim, para fins de restituição, é de se observar a Medida Provisória nº 2.15 9-70 que, em seu art. 70, determina a exclusão "da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", sob pena de incidência "bis in idem". Logo, tal Medida Provisória em momento algum mencionou em seu texto se deveria ser observado ou não a data da aposentadoria, somente determinou que se houvessem contribuições para o fundo de previdência sob a égide da Lei 7.713/88, o contribuinte deverá ser restituído." (fl.481).

É o relatório.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

A pretensão não comporta guarida.

Inicialmente, impende ressaltar ser deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IRREVERSIBILIDADE E SATISFAÇÃO DA MEDIDA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Considera-se genérica a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC consubstanciada na afirmação de que não foram analisados determinados dispositivos de Lei, uma vez que esta é incapaz de individualizar a omissão ocorrida no acórdão recorrido, bem como tornar clara sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1318004/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 2/4/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VALOR FIXADO PARA AS ASTREINTES QUE NÃO OFENDE OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA.

1. Nas razões do especial o recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF, também aplicável por analogia nesta Corte Superior, à luz do disposto no art. 26 da Lei n. 8.038/1990.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 791.585/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015)

Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.084.998/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; AgRg no REsp 702.802/SP, Rel. Ministro Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e REsp 972.559/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.

Quanto à questão de fundo, melhor sorte não ocorre os recorrentes.

Esta Corte Superior possui firme entendimento no sentido de que "o direito de não se submeterem à dupla tributação foi conferido a quem estava em atividade no período de 1989 a 1995 e, por isso mesmo, contribuiu para a formação do fundo de previdência privada" (STJ, AgRg no REsp 1.209.038/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/09/2011).

Sobre a questão, assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 446/447):

Para os associados/autores que não efetuaram todas as contribuições - entre JAN/1989 e DEZ/1995 - na atividade, pois já passaram a perceber, dentro de tal intervalo, seus respectivos benefícios previdenciários complementares (aposentadoria ou pensão), a não incidência do IRRF deverá ser objeto de "cálculo proporcional", excluídas as contribuições pessoais havidas já na fase de gozo do benefício.

A não tributação da fração da complementação só pode atinar com as contribuições que, além de pessoais e havidas entre 1989/1995, atinem com o período da "atividade" do associado (antes da aposentadoria: para concessão do benefício, não para sua manutenção), autorizando-se, na repetição, ademais, que haja compensação das eventuais restituições do IRRF havidas nos ajustes anuais, respeitadas as planilhas da FN; é ler-se:

" (...) - IRRF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA) - O STJ (REsp nº 1.012.903/RJ) submeteu a matéria referente à cobrança de IRRF sobre complementação de aposentadoria e do resgate das contribuições correspondentes aos valores vertidos pelos beneficiários, quando em atividade, no período de JAN/1989 a DEZ 1995, aos ditames da Lei nº 11.672/2008, que acrescentou o art. 543-C ao CPC, que trata de recursos repetitivos, o que confere ao precedente especial eficácia vinculativa que impõe sua adoção aos casos análogos: não incide o IRRF sobre a fração do benefício equivalente as contribuições pessoais - vertidas como ativo - havidas entre JAN 1989 e 31 DEZ 1995 (vigência do art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88).

3- A repetição do IRRF recolhido sob a égide da Lei nº 9.250/95 enseja a aplicação apenas da SELIC (...).

4- Legítima-se a dedução, do total restituendo, do montante já devolvido nas declarações de ajuste anual anteriores, podendo tal tema ser ventilado até em Embargos da Fazenda Nacional à Execução de Sentença (STJ, REsp nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.001.655/DF, sob o signo do ad. 543-C do CPC) como excesso de execução, detendo, as planilhas da Fazenda Nacional, valor probatório como ato administrativo enunciativo (REsp nº 1.098.728/DF, AgRg no REsp nº 1.098.858/DE), conferindo-lhes presunção "juris tantum" de veracidade."

No caso, como todos os autores foram aposentados em período anterior a JAN/89, não havendo, portanto, valores a restituir/compensar, pelo que resta prejudicada a análise da decadência e dos consectários legais.

No caso concreto, o Tribunal de origem consignou expressamente que **"todos os autores foram aposentados em período anterior a JAN/89"** (fl.447). Com base nessa premissa, estabeleceu que "Para os associados/autores que não efetuaram todas as contribuições entre JAN/1989 e DEZ/1995 - na atividade (...), a não incidência do IRRF deverá ser objeto de "cálculo proporcional", excluídas as contribuições pessoais havidas já na fase de gozo do benefício." (fl.446).

Com efeito, o entendimento exarado pelo Tribunal **a quo** está de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que somente haverá isenção do imposto de renda em relação às contribuições pagas no período de vigência da Lei 7.713/88, desde que efetuadas **antes da aposentadoria**. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, "B", DA LEI 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95. IMPOSSIBILIDADE PARA AS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NA INATIVIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

3. O Tribunal de origem decidiu em consonância com o STJ no sentido de que: o direito de não se submeterem à dupla tributação foi conferido a quem estava em atividade no período de 1989 a 1995 e, por isso mesmo, contribuiu para a formação do fundo de previdência privada. (AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1.209.038/PR, Rei. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1/9/2011; AgRg no REsp 1.460.419/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell, DJe 24/9/2014).

4. Agravo Interno não provido. (**AgInt no AREsp 922.447/DF**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, 'B', DA LEI N. 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95. IMPOSSIBILIDADE PARA AS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NA INATIVIDADE.

1. Afastada a ocorrência da alegada ofensa ao artigo 535, do CPC/1973. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas.

2. O julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.012.903 - RJ (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 8.10.2008) restou calcado na ocorrência de bis in idem, ou seja, na ocorrência de contribuição tributada (regime da Lei n. 7.713/88) e benefício tributado (regime da Lei n. 9.250/95).

3. Quem se aposentou antes do regime da Lei n. 7.713/88 (Lei n. 4.506/64, época em que a contribuição era deduzida e o benefício tributado), por certo, mesmo continuando a verter contribuições, atravessou todo o período de vigência do regime da Lei n. 7.713/88 (contribuição tributada e benefício isento) gozando da isenção correspondente dos seus benefícios. Sendo assim, não sofreu bis in idem (a isenção na saída teria compensado a tributação na entrada). Somente sofreu o bis in idem quem verteu contribuições tributadas em maior proporção do que recebeu benefícios isentos para o período da Lei n. 7.713/88. Com efeito, à contribuição tributada corresponde o benefício isento, não havendo bis in idem nessa proporção. Assim, a ocorrência do bis in idem somente seria possível se o contribuinte tivesse se aposentado ao final do regime instituído pela Lei n. 7.713/88 ou depois, já no regime da Lei n. 9.250/95 (maior quantidade de contribuições tributadas em comparação com os benefícios isentos).

4. Ainda que não fosse essa a conclusão implícita ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

explícita do precedente do STJ julgado em sede de recurso representativo da controvérsia, deve-se atentar para o disposto na Súmula n. 344/STJ: "A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada", que permite ao juízo da liquidação aferir o limite consoante a forma de liquidação mais adequada podendo nessa sede excluir aquelas contribuições que não foram objeto de bis in idem na tributação.

5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 617.041/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N. 7.713/88. CONTRIBUINTES APOSENTADOS EM DATA ANTERIOR À MENCIONADA LEI. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DAS PECULIARIDADES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria na parte relativa às contribuições vertidas pelo beneficiário, sob a égide da Lei n. 7.713/88, em relação a contribuinte que tenha se aposentado em data anterior à mencionada lei.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

3. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Precedentes.

5. Os julgados desta Corte, de fato, não abarcam a possibilidade de se garantir o direito à referida isenção a contribuinte aposentado anteriormente à Lei n. 7.713/88, pois em tais casos não se verificam contribuições neste período destinadas à formação de capital para pagamento de benefício já concedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1244045/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 24/06/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, 'B', DA LEI N. 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95. IMPOSSIBILIDADE PARA AS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NA INATIVIDADE.

1. Somente sofreu o bis in idem quem verteu contribuições tributadas em maior proporção do que recebeu benefícios isentos para o período da Lei n. 7.713/88. Com efeito, à contribuição tributada corresponde o benefício isento, não havendo bis in idem nessa proporção. Assim, a ocorrência do bis in idem somente seria possível se o contribuinte tivesse se aposentado ao final do regime instituído pela Lei n. 7.713/88 ou depois, já no regime da Lei n. 9.250/95 (maior quantidade de contribuições tributadas em comparação com os benefícios isentos). Precedente: AgRg nos EDcl no REsp 1244045/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011.

2. O registro feito pela Corte de Origem foi que parte dos exequentes se aposentou no curso da vigência da Lei n. 7.713/88 (JAN/1989 a DEZ/1995), não tendo, pois, efetuado todas as contribuições do período na condição de associados 'ativos'. Não há qualquer registro fático de que a Lei n. 7.713/88 tenha sido descumprida pelos fundos de pensão. A alegação nessa seara se trata de inovação recursal inadmissível.

3. A Súmula n. 344/STJ permite ao juízo da liquidação aferir o limite consoante a forma de liquidação mais adequada podendo nessa sede excluir aquelas contribuições que não foram objeto de bis in idem na tributação.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1460419/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014). (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. CONTRIBUINTE APOSENTADO ANTERIORMENTE A LEI 7.713/88. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU (SÚMULA 7/STJ) DA PRETENSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORA DEDUZIDA. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ).

2. Embargos de divergência interpostos com o escopo de garantir ao contribuinte Paulo Murillo Ribeiro Dumans o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria na parte relativa às contribuições vertidas pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88, ainda que ele tenha se aposentado em data anterior à mencionada lei.

3. A pretensão desse contribuinte, todavia, nem sequer foi conhecida por ocasião do julgamento do agravo regimental no recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Incide, na espécie, a contrário senso, a Súmula 316/STJ.

4. Frise-se que o aresto paradigma também não discorre sobre a possibilidade de se garantir o direito à referida isenção para contribuinte aposentado anteriormente a 1º/1/1989, **até porque, em tais casos, via de regra, não se verificam contribuições sob a égide da Lei 7.713/88 destinadas a formação de capital para pagamento de benefício já concedido.**

5. A alegação de que o contribuinte, embora aposentado em data anterior a Lei 7.713/88, continua contribuindo para a Petros não foi ventilada nas razões dos embargos de divergência, mas, tão somente, neste agravo regimental, constituindo inovação recursal sobre a qual se operou a preclusão consumativa.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 914.461/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009) (grifou-se).

Assim, por estar em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, não merece reparos o acórdão recorrido.

No que diz com a aplicação da Súmula 284/STF para afastar a suposta violação do art. 535 do CPC/73, observa-se que, nas razões do recurso especial, as alegações foram apresentadas de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. E, ainda que afastado o referido óbice, o recurso não mereceria prosperar, uma vez que Corte regional analisou de forma devidamente fundamentada a questão referente à não tributação da fração da complementação vertida pelas autores apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderia ser aplicada para os trabalhadores em atividade no período de vigência da Lei 7.173/88, o que não se verificou no caso em exame, pois os autores se aposentaram antes da entrada em vigor da referida norma.

No mérito, tem-se que, conforme explicitado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que haverá isenção do imposto de renda em relação às contribuições pagas no período de vigência da Lei 7.713/88, **desde que tenham sido efetuadas antes da aposentadoria.**

Em reforço, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/1988. DE 01/01/1989 A 31/12/1995. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NA INATIVIDADE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.012.903/RJ, sob o regime de recursos repetitivos, decidiu ser "indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995".

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, entende-se que "o direito de não se submeter à dupla tributação foi conferido a quem estava em atividade no período de 1989 a 1995 e, por isso mesmo, contribuiu para a formação do fundo de previdência privada, **não sendo extensível àqueles que se encontravam na inatividade.**

4. Na hipótese, o acórdão regional recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte, razão pela qual está correta a aplicação da Súmula n. 83 do STJ para não se conhecer do recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1060559/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, "B", DA LEI 7.713/1988. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º/1/1989 A 31/12/1995. IMPOSSIBILIDADE PARA AS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NA INATIVIDADE.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. O STJ possui o entendimento de que não incide o imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria referentes às contribuições efetivadas para a entidade de previdência privada até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/1988.

*3. Tal direito de não se submeter a dupla tributação foi conferido a quem estava em atividade no período de 1989 a 1995 e, por isso mesmo, contribuiu para a formação do fundo de previdência privada, **não sendo extensível àqueles que se encontravam em inatividade.***

4. Não há violação da coisa julgada na hipótese, visto que o bis in idem reconhecido na ação de conhecimento deve ser aferido na liquidação da sentença tanto em relação aos ativos quanto aos inativos.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1750216/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/03/2019)

No caso dos autos, ficou expressamente consignado pela Corte regional que os autores se aposentaram antes da entrada em vigor da mencionada norma, impossibilitando o reconhecimento da isenção pretendida.

Assim, o acórdão de origem não merece reparos, por estar consonante com a jurisprudência pacificada deste Tribunal superior.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0109574-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 901.456 / DF**

Números Origem: 00130928420084013400 130928420084013400 200834000131583

PAUTA: 12/11/2019

JULGADO: 12/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALDAIR VASCONCELLOS DE CARVALHO
AGRAVANTE	: ATAUALPA TAVARES REBELO
AGRAVANTE	: MARIA GUARINO
ADVOGADOS	: CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF031766 MICHELLY MEDEIROS SANTOS E OUTRO(S) - DF043209 DAYSE RODRIGUES MANSO E OUTRO(S) - DF041403
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: ANTÔNIO HOMEM DA COSTA
INTERES.	: ANTÔNIO RODRIGUES CARREIRA
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE AVILA - DF002787

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Proventos de Previdência Privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALDAIR VASCONCELLOS DE CARVALHO
AGRAVANTE	: ATAUALPA TAVARES REBELO
AGRAVANTE	: MARIA GUARINO
ADVOGADOS	: CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF031766 MICHELLY MEDEIROS SANTOS E OUTRO(S) - DF043209 DAYSE RODRIGUES MANSO E OUTRO(S) - DF041403
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: ANTÔNIO HOMEM DA COSTA
INTERES.	: ANTÔNIO RODRIGUES CARREIRA
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE AVILA - DF002787

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.